



PROCESSO N.º : 2014000617
INTERESSADO : DEPUTADO TÚLIO ISAC
ASSUNTO : Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamentos em estacionamento de veículos e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Túlio Isac, estabelecendo normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamentos em estacionamentos de veículos.

Segundo consta na proposição, os estacionamentos ficam obrigados a:

(i) cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e saída;

(ii) usar medidas fracionadas para fins de cobrança o tempo de quinze minutos;

(iii) o valor cobrado nos primeiros quinze minutos terá de ser o mesmo nas demais fracções subsequentes e representar parcela aritmética ao custo da hora integral;

(iv) afixa placa em local próximo à entrada com os valores devidos por permanência em tempo fracionado e as formas de pagamento.



A justificativa é no sentido de que a proposição visa proteger os direitos dos consumidores, os quais são lesados na cobrança de tarifa por hora nos estacionamentos, seja quando utiliza o serviço por apenas alguns minutos ou quando extrapola em pouco o tempo correspondente a um período completo.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Os arts. 2º, § 1º, e 6º, inciso III, do CDC estabelecem normas gerais sobre o tema tratado nesta iniciativa:

“Art. 2º - Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;



III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

(...)

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Neste sentido, constata-se que a matéria pertinente à obrigatoriedade de cobrança fracionada nos estacionamentos não se inclui no âmbito de normas gerais sobre o tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170). É que a proposição limita-se em estabelecer uma determinada normatização na relação entre o consumidor e o fornecedor dos serviços de estacionamento, sem interferência no direito de propriedade, pois não se propõe uma gratuidade ou desconto, mas sim um critério mais justo para medição e cobrança deste serviço.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 384, DE 6 DE
NOVEMBRO E 2013.

*Estabelece normas de mensuração e
cobrança de tarifas nos serviços de
estacionamento de veículos.*

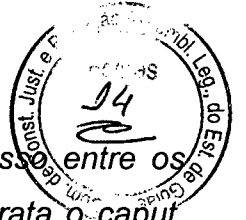
*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As empresas que exploram o serviço de
estacionamento de veículos ficam obrigadas a disponibilizar ao
consumidor cobrança de forma fracionada.*

*Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, as
empresas terão que tomar como fração o tempo de quinze
minutos, observado que o valor cobrado na fração inicial
(primeiros quinze minutos) terá de ser o mesmo nas frações
subsequentes e, obrigatoriamente, representar parcela
aritmética ao custo da hora integral.*

*Art. 2º As empresas de que trata esta Lei são obrigadas a
afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado,
em local visível ao consumidor próximo à entrada, com valores
devidos por permanência de quinze minutos, trinta minutos,
quarenta e cinco minutos e uma hora.*

*Art. 3º É obrigatória a manutenção de relógios visíveis ao
consumidor na portaria de entrada e de saída do
estacionamento.*



Parágrafo único. Na hipótese de desconhecimento entre os registros horários de entrada e de saída de que trata o caput, prevalecerá o intervalo de menor tempo.

Art. 4º As empresas de que trata esta Lei são obrigadas a manter registro de entrada de veículos para fins de consulta em caso de extravio do ticket do consumidor, sendo proibida a cobrança de multa na hipótese de extravio deste ticket.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

Deputado TAYLES BARRETO
Relator